



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.502 - BA (2012/0162279-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEANDRO SILVA TROESCH
PACIENTE : SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar dos pacientes, mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, situação que permaneceram por mais de dois anos e cinco meses, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.502 - BA (2012/0162279-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEANDRO SILVA TROESCH
PACIENTE : SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LEANDRO SILVA TROESCH e SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO. O primeiro, preso preventivamente por ter sido condenado nas penas dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V e no art. 159, § 1º, ambos do Código Penal, a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa; a segunda, presa preventivamente por ter sido condenada na pena do crime previsto no art. 159, § 1º, ambos do Código Penal, a 13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que estão submetidos.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), indeferiu o pedido liminar (fls. 93/94).

Informações prestadas (fls. 102/105).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 109/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.502 - BA (2012/0162279-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **LEANDRO SILVA TROESCH**
PACIENTE : **SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar dos pacientes, mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, situação que permaneceram por mais de dois anos e cinco meses, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.502 - BA (2012/0162279-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **LEANDRO SILVA TROESCH**
PACIENTE : **SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados por extorsão mediante sequestro, porque na companhia dos corréus, com o intuito de obter resgate, privaram a liberdade da vítima, mantendo-a em cativeiro.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar mantida na sentença condenatória, tem por objeto assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pelas suas condutas ao ficarem foragidos por mais de dois anos, como a seguir registrado:

"Portanto, os pacientes ficaram presos durante 08 (oito) meses e foragidos por 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses.

Diante disso, ou seja, da permanência da determinação da prisão dos Pacientes durante parte da instrução e da não obediência ao chamado judicial, constituiria verdadeiro contrassenso permitir que aguardem em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória que aplicou pena de, em média, 14 (quatorze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão em regime fechado para cada Paciente" (fl. 83).

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia preventiva do réu, mantida pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 29.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Cito outros iterativos com o mesmo teor: RHC 31.754/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 12/06/2012; e, HC 230.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0162279-0

HC 250.502 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140018217756 3035681920128050000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LEANDRO SILVA TROESCH
PACIENTE	: SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO
CORRÉU	: JOEL COSTA DUARTE
CORRÉU	: JÚLIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE JESUS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.